

Protocolo Legislativo para registro e, etc.
região à-CEOF e CCJ.
19, 12, 01.

LIDO
Em 15/12/01

[Handwritten Signature]
Chefe da Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 646 /2001

Brasília, 17 de dezembro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dá nova redação ao Artigo 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2002.

A presente modificação permitirá a adoção do mesmo procedimento vigente no Governo Federal, onde uma Ação, com o mesmo título, pode ser executada por mais de uma Unidade Orçamentária.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Deputados protestos do mais elevados respeito e consideração.

[Handwritten Signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 2722/01
" " OL RITA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROJETO DE LEI Nº

PL 2722 /2001

DEZEMBRO DE 2001.

Dá nova redação a Artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2002.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 2.766, de 31 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Na programação de despesa, são vedadas:

I – a fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – a inclusão de despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna, na forma do art 167, § 3º. da Constituição Federal;

III – a classificação como atividade, de dotações para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;

IV – a destinação de recursos para atender despesas com:

- a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;
- b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- c) aquisição de veículos de representação, ressalvadas as aquisições para a substituição de veículos com mais de cinco anos de uso para o atendimento ao Governador, ao Vice-Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa, aos Secretários de Governo, ao Chefe da Casa Militar, ao Procurador-Geral, ao Consultor Jurídico, ao Diretor da Polícia Civil e aos Conselheiros e Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades dos órgãos de segurança pública;
- e) celebração, renovação ou prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal, salvo como opção à aquisição realizável nos termos da alínea “c”;
- f) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- g) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

